

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: ANTÔNIO FERNANDO FLAUSINO

PROCESSO: 10160000039/05 A.I. nº: 033632-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 750,25

MUNICÍPIO: Três Corações/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 375,13

INFRAÇÃO COMETIDA: “Pescar em local proibido/interditado a menos de 300m da UHE Funil, com uso de molinete e caniço, contrariando a legislação ambiental em vigor.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 8º, II, IV; art. 20, I, II, da Lei 14.181/02; art. 23, número de ordem 13, do Decreto 43.713/04.

RECURSO:

(x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não possui condições financeiras para arcar com o valor da multa;
- que não houve intenção de infringir a legislação ambiental;
- apresenta, em anexo à defesa, Xerox de sua Carteira de Trabalho, onde consta remuneração mensal de R\$ 599,24.

- Requer o cancelamento da multa, ou seu parcelamento.

Procedo agora à análise do mérito.

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, estando em conformidade com a legislação vigente à época da autuação.

PARECER DO RELATOR

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44.844/08 modificou e reduziu o valor das penalidades pecuniárias referentes às infrações cometidas pelo autuado e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o Código de Infração 434 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “realizar atos de pesca em locais proibidos ou interditados, com anzol, linha, vara ou caniço, acoplado ou não de carretilha ou molinete (código de infração 434), passa a ser R\$ 112,29 a R\$ 336,87 por ato de pesca.

A condição financeira da Recorrente não a isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas, somente admitindo considerá-la para incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico. Desse modo, conforme o art. 68, I, d, do Decreto 44.844/08, admite-se a redução da multa em trinta por cento, atualizando-a para o valor de R\$ 78,60.

Quanto ao parcelamento da multa, pode o Recorrente solicitá-lo ao setor de Dívida Ativa do IEF no momento em que desejar quitar sua dívida.

Desse modo, opino pelo **deferimento parcial do recurso**, e atualização da multa para o valor de **R\$ 78,60**, conforme o Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito